



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10215.720179/2007-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.492 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2023  
**Recorrente** XINGU MOTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2003, 2004, 2005

MPF. EVENTUAL VÍCIO QUE NÃO IMPORTA EM NULIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA CARF 171.

O MPF constitui-se em documento de controle interno do Fisco para fins de organização dos seus trabalhos, não está o auditor fiscal adstrito aos limites dispostos no referido documento diante do seu dever-poder de fiscalizar e autuar infrações que apurar.

Eventual vício no MPF não importa em nulidade do lançamento. Aplicação da Súmula CARF 171. Mesmo assim, verifica-se que todos os documentos foram emitidos corretamente e diversas intimações foram realizadas ao contribuinte. Trata-se de procedimento absolutamente regular e sem nenhuma falha.

**CARÁTER INQUISITÓRIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INÍCIO DO CONTENCIOSO.**

A ação fiscal tendente a apurar e constituir o crédito tributário é um procedimento administrativo que pode ter caráter inquisitório. O crédito tributário constituído, por meio de lançamento de ofício, não é definitivo, nem mesmo na esfera administrativa, porque o sujeito passivo tem o arbítrio de exercer o contraditório e a ampla defesa através da impugnação ao lançamento, quando instaura-se o contencioso administrativo fiscal. Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

**AUSÊNCIA DO LALUR. INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

O Livro de Apuração do Lucro Real é um livro fiscal de escrituração obrigatória para a pessoa jurídica optante do lucro real. A não apresentação deste livro fiscal pelo optante do lucro real, quando solicitado, dá ensejo ao arbitramento do lucro, momento quando o sujeito passivo não declara corretamente a apuração do lucro real, nem apresenta os documentos comprobatórios dessa apuração.

**CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES DA FISCALIZAÇÃO DO IRPJ. EFEITOS.**

Mantida a matéria tributável apurada no lançamento do IRPJ, sendo a mesma que deu causa aos lançamentos das contribuições sociais, permanece inalterado o lançamento destas, face à íntima relação de causa e efeito entre o lançamento de IRPJ (principal) e os ditos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Lucas Issa Halah.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belém (PA), na qual julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, tendo em vista as exigências fiscais relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s)-calendário 2003, 2004 e 2005, com crédito total apurado no valor de R\$ 4.239.318,10, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 30/11/2007.

O Termo de Verificação de Infração consta às folhas 334-344. De acordo com a fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Omissão de receitas de revenda de mercadorias e prestação de serviços.

O lucro do contribuinte foi arbitrado por não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício 75%.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 07/01/2008 (fls. 407) e apresentou sua impugnação em 06/02/2008 (fls. 409-429), na qual alegou em síntese que:

- a) **Do arbitramento do lucro:** Apresentou todos os Livros Contábeis e Fiscais à fiscalização, exceto o LALUR, que havia sido extraviado; O LALUR, por ser um livro auxiliar, não tem relevância na apuração do patrimônio e do lucro líquido; Desta feita, a medida extrema do arbitramento do lucro é descabida, devendo ser anulado todo o auto de infração;
- b) A autoridade lançadora não intimou a recorrente a recompor o LALUR, dentro de um prazo razoável, informando das consequências do não atendimento da solicitação. O que macula de nulidade o lançamento, ante a ofensa ao princípio do contraditório;
- c) As informações contidas no LALUR foram escrituradas no Livro de Registro de Ocorrência, de escrituração obrigatória, cópia juntada aos autos, que sequer foi solicitado pela autoridade fiscalizadora;
- d) A informação do LALUR pode ser encontradas na escrituração contábil da empresa;
- e) **Da retenção de PIS e COFINS na fonte:** Atua no ramo de revenda de motocicletas, sujeito a recolhimento antecipado de PIS e COFINS na fonte fornecedora, conforme IN SRF n.º 54/2000;
- f) Dessa forma, as contribuições de PIS e COFINS já foram recolhidas ao tesouro nacional por meio de documento próprio, descabendo, portanto, o lançamento destes tributos;
- g) O CD acostado aos autos pela recorrente contém planilha com as compras de motocicletas para revenda com o valor das retenções na fonte de PIS e COFINS;
- h) A informações do quadro 06 do Termo de Verificação de Infração são falsas pois se referem a vendas de peças e acessórios e mão de obra, não sujeitas à retenção na fonte de PIS e COFINS.
- i) **Do Procedimento Fiscal.** Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) determina o início do procedimento com a apresentação do Termo de Início de Fiscalização. No entanto, a autoridade fiscalizadora substituiu este documento pelo termo de Intimação, o que é ilegal, vez que o primeiro tem prazo de validade de 60 dias e o segundo, não tem;

- j) No caso houve cerceamento do direito de defesa posto que a autoridade fiscal não concedeu à recorrente o prazo de 20 dias para sanar possíveis irregularidades, na forma do art. 47 da Lei n.º 9.430/96;
- k) O MPF foi direcionado para fiscalização da movimentação bancária. Contudo, o direcionamento pré-estabelecido foi mudado no curso da ação fiscal pela autoridade fiscalizadora, sem qualquer comunicação à recorrente.
- l) O art. 833 do Decreto n.º 3000/99 permite a retificação da DIPJ.
- m) **Do lançamento:** O auto de infração não descreve com precisão e clareza os fatos motivadores da autuação. O que macula de nulidade a infração por ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade;
- n) A informação do quadro à folha 05 do Termo de Verificação de Infração são falsas, conforme informações das DCTF e do balanço; A fiscalização não totalizou a receita da recorrente com base na escrituração diária do livro diário e razão. Nesse sentido, faz-se necessária a baixa do processo em diligência para apurar a receita escriturada;
- o) A autoridade lançadora alega que a omissão é decorrente da diferença entre a receita escritura e a declarada, porém não discrimina nenhuma das duas;
- p) Não houve omissão de receitas, e mesmo que existisse, devia prevalecer os valores declarados em DCTF.

O Acórdão ora Recorrido (01-18.023 – 1 Turma da DRJ/BEL) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo ADMINISTRATIVO Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005:

Ementa:

CARÁTER INQUISITÓRIO Do PROCEDIMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INÍCIO DO CONTENCIOSO. A ação fiscal tendente a apurar e constituir o crédito tributário e' um procedimento administrativo que pode ter caráter inquisitório. O crédito tributário constituído, por meio de lançamento de ofício, não é definitivo, nem mesmo na esfera administrativa, porque o sujeito passivo tem o arbítrio de exercer o contraditório e a ampla defesa através da impugnação ao lançamento,

quando instaura-se o contencioso administrativo fiscal. Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e

legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

**DILIGÊNCIA/PERÍCIA.** A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória. Assunto: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005.

**Ementa:** AUSÊNCIA DO LALUR. ARBITRAMENTO DO LUCRO. O Livro de

Apuração do Lucro Real é um livro fiscal de escrituração obrigatória para a pessoa jurídica optante do lucro real. A não apresentação deste livro fiscal pelo optante do lucro real, quando solicitado, dá ensejo ao arbitramento do lucro, momento quando o sujeito passivo não declara corretamente a apuração do lucro real, nem apresenta os documentos comprobatórios dessa apuração.

**CSLL.** Aplica-se à CSLL o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

**Assunto:** CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP.

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

**Ementa:** VENDAS DE MOTOCICLETAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Os

fabricantes e os importadores de motocicletas, relativamente às vendas que fizerem, são os responsáveis pelo recolhimento, na condição de contribuintes substitutos, da contribuição para O PIS devida pelos comerciantes varejistas.

**ASSUNTO:** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005. **Ementa:** VENDAS DE MOTOCICLETAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Os fabricantes e os importadores de motocicletas, relativamente às vendas que fizerem, são os responsáveis pelo recolhimento, na condição de contribuintes substitutos, da COFINS devida pelos comerciantes varejistas.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

No que se refere às arguições de nulidade afastou e fundamentou a regularidade do procedimento fiscal bem como destacou a inexistência de qualquer cerceamento ao direito de defesa bem como a existência da correta fundamentação e descrição dos fatos e inaplicabilidade do art. 47 da Lei 9.430/96 ao caso concreto.

No mérito, a DRJ esclareceu que “as informações deste quadro foram extraídas da própria escrituração da recorrente (Livro Diário e Razão). No mais, a DCTF e o balanço patrimonial não contém informações sobre a receita da recorrente. Está deveria estar

devidamente declarada na DIPJ, o que não aconteceu. Por esta razão, legitima a infração de omissão de receita apurada pela fiscalização, decorrente da diferença entre o valor escriturado (Livro Diário e Razão) e o valor declarado (DIPJ).”

Indeferiu o pedido de diligência em razão da ausência de prova do vício alegado pela impugnante.

No que se refere ao arbitramento, assim se posicionou a DRJ:

Com efeito, a falta de escrituração deste livro (LALUR), ou a negativa de sua apresentação, autoriza o arbitramento do lucro nos termos do art. 530, I, do RIR/99.

No caso vertente, o contribuinte - que optou pelo lucro real nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 - não apresentou o LALUR à fiscalização (fl. 132) e sequer escriturou o lucro real em suas DIPJ (fls. 37-122), bem como não apresentou os documentos necessários para apuração do lucro real. Pelo que, correto o arbitramento do lucro, nos termos postos pela fiscalização.

Quanto a alegação da recorrente, no sentido que o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) é prescindível para a apuração do patrimônio e do lucro líquido, há que se considerar que o IRPJ tem por base a renda e, não, o patrimônio do sujeito passivo, e que o lucro líquido, muito embora seja o pilar principal da apuração do lucro real, com este não se confunde. É o que se depreende do art. 247 do RIR/99.

Quanto à alegação de inexistência de intimação para recomposição do LALUR destacou que não existe previsão legal para tal intimação e que a escrituração do livro não é uma faculdade mas uma obrigação do contribuinte. Mesmo assim ponderou que:

Assim, cumpriria a recorrente, em sua boa fé para com a fiscalização, ter a iniciativa de recompor o livro antes do término do procedimento. No caso vertente, o contribuinte foi intimado em 26/03/2007 (fls. 123-124) a apresentar o livro, e reintimado em 10/05/2007 (fls. 129-131), porém manteve-se inerte quanto a recomposição deste livro. O contribuinte nem mesmo demonstrou ter seguido as orientações do §1º do artigo supra citado, aplicável aos casos de extravio, deterioração ou destruição de livros e documentos.

A suposta escrituração das informações do LALUR no Livro de Ocorrência também não supre a ausência daquele. A uma porque o arbitramento é uma medida definitiva e o fato não foi comunicado no curso do procedimento fiscal. A duas, a autoridade tributária não estava obrigada a exigir o Livro de Ocorrência.

Por fim, nem todas as informações do LALUR são encontradas na contabilidade da recorrente. Na verdade o LALUR tem por justa finalidade descrever as situações que, via de regra, não são registradas na contabilidade do sujeito passivo (incisos I a IV do art. 262, RIR/99).

No entanto, no que se refere a parte do lançamento de PIS e COFINS e à alegação de substituição tributária a DRJ entendeu assistir razão ao contribuinte. Isto porque, segundo entendimento da Turma julgadora, (...) “a recorrente tem como atividade principal o comércio a varejo de motocicletas e motonetas (fl. 37), muito embora tenha escriturado receitas de vendas de mercadorias e de prestação de serviços, estas em valores muito inferiores àquelas (fl. 338). A autoridade lançadora não descaracterizou a atividade principal da recorrente (comércio a varejo de motocicletas), nem informou se as receitas das vendas são integradas por outras receitas que não a revenda de motocicletas. O que levaria a presumir que as receitas seriam decorrentes das revendas de motocicletas e das prestações de serviços. O contribuinte não é responsável pelo recolhimento de PIS e COFINS devido sobre a receita de venda de motocicletas, nos termos do art. 43 da MP 2.158-35/2001”.

Diz ainda que “Os recolhimentos efetuados de PIS e COFINS, salvo os apontados na Tabela 1, são superiores aos valores destes tributos incidentes sobre as receitas de prestação de serviços. O que leva a concluir que os valores excedentes se referem ao pagamento de PIS e COFINS devido pela receita de venda de peças”.

A parcela desonerada não encontra-se sujeita a Recurso de Ofício.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário repetindo grande parte de suas alegações em defesa - (fls. 768 e ss), trazendo as seguintes razões:

- a) Aduz que no termo de intimação solicitava uma situação e no Mandado de Procedimento Fiscal direcionava outra – Deposito Bancário e no decorrer do procedimento foi direcionado outra - Apresentação do Lalur, onde gerou o arbitramento do lucro, por falta de apresentação do livro, porém, a recorrente escriturou no Livro Termo Registro de Ocorrência, livro obrigatório, as informações, **que por estado de força maior, o Livro Lalur foi extraviado no escritório do contador.**
- b) Em nenhum momento Auditor Fiscal alegou que a Escrita Contábil da recorrente estava imprestável, ao contrário, afirmou que a escrita estava regular, tanto que sua autuação foi com base apenas na falta de apresentação do Livro Lalur, que representa apenas a transcrição do lucro líquido e adições e estas informações foram escrituradas no Livro Registro de Termo de Ocorrência.
- c) Quando a recorrente questiona a posição do débito declarado, foi com base na DCTF e não na Declaração de Imposto de Renda, visto a DCTF, é base da declaração da receita mensal e sua apresentação é dentro do exercício, enquanto a Declaração de Imposto de Renda, sua apresentação é seis meses após o encerramento do exercício, prevalecendo a DCTF, que passa a ser um documento obrigatório e principal. Portanto o débito foi declarado na DCTF, deixando a recorrente de se beneficiar da lei, devido o procedimento aplicado no início da fiscalização, haja vista, que o procedimento foi iniciado com o termo de intimação.

- d) A recorrente não está alegando espontaneidade, cumpriu o dispositivo legal a sua disposição, se esse artigo é dispositivo morto sem eficácia, como alega os Nobres Julgadores por que então permanece no Decreto. Algum efeito positivo deve possuir, demonstrou a recorrente boa fé.
- e) O Relator da Delegacia de Julgamento deve saber que a Demonstração do Resultado do Exercício faz parte do Balanço e que lá as receitas são registradas e identificadas, lá está à composição para a apuração do lucro líquido. O Relator por ter conhecimento curto em análise de balanço não identificou as receitas através do balanço e escrituradas nos Livros, Diário e Razão, onde é obrigatório para fechamento dos livros.
- f) Quem demonstrou desconhecer a legislação foi o Relator da Delegacia de Julgamento, visto que o PIS e COFINS foram retidos na fonte pelo fabricante por ter a recorrente atividade de revenda de motocicletas da marca Honda. Em nenhum trecho de sua a impugnação, a recorrente, tratou de substituição tributária e sim de retido na fonte. O Auditor Fiscal não providenciou a somatória das receitas diariamente escrituradas no Livro Diário e Razão, estranha a recorrente o comportamento do Auditor Fiscal, pois as Receitas Foram declaradas no Livro Registro de Saídas, DCTF, Balanço E Diário e Razão, no mesmo erro aconteceu com os Nobres Julgadores.
- g) O auditor fiscal deveria ter seguido o artigo 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, investigar o sistema do Órgão para saber a situação fiscal da recorrente, isso não ocorreu, encerrou a fiscalização sem saber que existia nos arquivos eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Retificadora homologada, com valores declarados e atualmente recolhidos.
- h) O auditor fiscal em nenhum momento afirmou que a contabilidade da recorrente estava a margem das Normas de contabilidade e que não havia condições de apurar o lucro líquido. Ao contrário, afirmou que estava regular e arbitrou 0 lucro por ter a recorrente, registrado as informações do Livro Lalur no Livro Termo de Registro de Ocorrência, livro obrigatório enquanto a contabilidade tinha condições reais, visto que os Livros, Diário, Razão, Entradas e portanto, não poderia arbitrar o lucro, aplicando um procedimento extremo como forma de arrecadar para os cofres da União, penalizando a recorrente, que manteve sua contabilidade regular diante das normas de contabilidade.
- i) No presente caso, cabe ao auditor fiscal o ônus de provar a ocorrência do fato que serve de suporte à exigência do crédito que está constituindo. No Direito Tributário vigora o princípio da verdade material.
- j) Que no caso de se manter o arbitramento a formalização de representação constitui punir duas vezes pelo mesmo fato, o que não se admite em direito.

- k) Dos pedidos: (i) Que seja decretada a nulidade do arbitramento, visto que as informações que deveriam ser escrituradas no Livro Lalur, foram escrituradas no Livro obrigatório de Termo de Registro de Ocorrência, livro que deve ser anotadas todas as ocorrências inclusive a que estamos discutindo. (ii) Que sejam consideradas as informações escrituradas no Livro Termo de Registro de Ocorrência por serem as mesmas. informações do Livro Lalur extraídas do Balanço e Demonstrações do Resultado do Exercício com a identificação do Lucro Líquido. Que seja recolhida a retenção na fonte do PIS e da COFINS. (iii) Que sejam reconhecidas as receitas declaradas na DCTF e no Livro Diário, separadamente, ou seja, revenda de motocicletas e serviço de mão de obra e de peças e acessórias em mão de obra, visto que o auditor fiscal e a Delegacia de Julgamento não separaram, tributando em duplicidade, já existem a venda de mão de obra e venda de peças em mão de obra. O Nobre Relator não entendeu as justificativas da recorrente, devido ter aceito - os erros do auditor, pois considerou a venda e peças de mão de obra, como venda de peças, quando existem duas atividades na mesma conta.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belém (PA), na qual julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, tendo em vista as exigências fiscais relativo(s) à omissão de receitas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s)-calendário 2003, 2004 e 2005, com crédito total apurado no valor de R\$ 4.239.318,10, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 30/11/2007.

O lucro do contribuinte foi arbitrado por não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício 75 %.

Pois bem. Antes de adentrar à análise das razões recursais, que em grande parte constituem-se em meras repetições dos argumentos de impugnação, entendo necessário fazer uma ressalva que este Relator considera essencial para o correto andamento de um processo administrativo fiscal.

Da análise tanto das razões impugnatórias quanto das recursais nos deparamos com uma série de ataques absolutamente desrespeitosos promovidos pelo representante do contribuinte (que se auto intitula *Tributarista e Consultor Tributário*). Por repetidas vezes o preposto acusa a autoridade fiscal de mentir e lançar informações falsas no procedimento fiscalizatório. Além disso, acusa a DRJ de agir com parcialidade e proteger a autoridade fiscal.

Medidas como estas, sejam cometidas por autoridades fiscais sejam cometidas pelos contribuintes ou seus patronos, devem ser repreendidas pois constituem-se grave ofensa aos princípios da boa fé e lealdade processual que norteiam o processo. Talvez se o patrono da parte tivesse analisado de forma mais detalhada a legislação tributária, os próprios documentos que diz juntar (alguns não juntou), bem como jurisprudência mais atual deste CARF, talvez não lançasse mão de uma série de alegações absolutamente infundadas.

Feitas tais considerações, passo à análise do Recurso.

O contribuinte na sua peça recursal além de repetir grande parte dos argumentos trazidos em Impugnação, acaba promovendo grande confusão processual na medida em que mistura alegações de mérito defendendo tratar-se de nulidade e vice-versa. Desta forma, diante da impossibilidade de se destacar de forma pormenorizada as alegações preliminares das de mérito, analisarei todas as arguições recursais em conjunto e na ordem em que foram apresentadas.

No tópico que defende o erro do procedimento o patrono da contribuinte traz alegações tanto de nulidade do procedimento em razão de alegados vícios no MPF quanto alegações relativas à validade do arbitramento.

Pois bem, tal argumento foi devidamente enfrentado pela DRJ e entendo ser manifestamente protelatório e improcedente.

O MPF constitui-se em documento de controle interno do Fisco para fins de organização dos seus trabalhos, não está o auditor fiscal adstrito aos limites dispostos no referido documento diante do seu dever-poder de fiscalizar e autuar infrações que apurar.

Para o contribuinte o MPF possui efeitos relativos à eventual espontaneidade vez que, eventual período ou tributo não abarcados pelo respectivo documento e para os quais o contribuinte não tenha ciência de início de procedimento fiscalizatório estariam sujeitos à espontaneidade para eventual regularização.

Importante também citar as súmulas CARF n. 46 e 171 que retratam esse mesmo entendimento por este CARF:

**Súmula CARF nº 46:**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

#### **Súmula CARF nº 171**

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Da análise das referidas súmulas o que se é possível extrair é que eventual nulidade no MPF não acarreta em nulidade do lançamento e, ainda, tal documento ou eventual intimação prévia podem ser até dispensáveis para o lançamento.

Mesmo assim, entendendo restarem absolutamente refutados os argumentos aduzidos, cumpre ressaltar que da análise do MPF e intimações fiscais verifica-se que todos os documentos foram emitidos corretamente e diversas intimações foram realizadas ao contribuinte. Trata-se de procedimento absolutamente regular e sem nenhuma falha.

Assim, restam afastadas tais arguições de nulidade.

No item que trata do LALUR o preposto mistura uma série de argumentos já aduzidos anteriormente contra a aplicação do arbitramento pela autoridade fiscal.

O preposto alega não possuir o LALUR por motivo de força maior em razão do seu extravio, bem como complementa afirmando que as informações necessárias para tal livros constariam do Livro Registro de Ocorrências.

Pois bem, engraçado o fato de que tal alegação apenas veio à tela no momento da Impugnação. Isto mesmo, em todo o procedimento fiscalizatório o contribuinte nada alega sobre isso, apenas diz que não possui tal livro em razão de problemas em transições societárias (que não impediram a escrituração de outros livros contábeis).

E mais, quando intimado especificamente para justificar sobre quais providências foram adotadas acerca do extravio apenas reafirma os problemas de transições societárias.

Não se está aqui negando a possibilidade de extravio de um livro contábil ou fiscal obrigatório do contribuinte e, pela presunção de boa fé que permeia a relação entre Fisco x Contribuinte, presume-se que tal fato é verdadeiro. Tanto assim que não foi aplicada a qualificação da penalidade.

Entretanto, curioso que o Ilmo. Tributarista e Consultor patrono da contribuinte simplesmente silencia sobre a previsão contida no §1º do art. 264 do Decreto 3.000/99 vigente à época dos fatos. Ou seja, o patrono alega o extravio mas silencia sobre as medidas que deveriam ter sido adotadas pela contribuinte, que nada fez.

Defende que deveria ter sido intimado previamente para reconstituir o LALUR (fato que inexistente) mas não promoveu tal reconstituição no momento do extravio, durante a fiscalização ou até o presente momento.

Ainda, permanece defendendo que a autoridade fiscal possuía documentos contábeis necessários para fazer a apuração do Lucro Real, em outras palavras, defende que a autoridade fiscal deveria substituir e realizar obrigação que sempre foi do contribuinte, nada mais descabido.

Além disso, defende que todas as informações do LALUR foram lançadas no que denomina Livro Registro de Ocorrências, e que a fiscalização não o solicitou. Pois bem, primeiro que tal fato não foi alegado no procedimento fiscalizatório, segundo que tal livro não é obrigatório e, portanto, não estaria a autoridade fiscal obrigada a solicitá-lo.

Curioso ainda que, mesmo que tal livro suprisse o LALUR (o que não é o caso) em que pese o Ilmo. Tributarista patrono do contribuinte defender que todas as informações do LALUR estariam no Livro de Ocorrências o faz de forma genérica, sem detalhar absolutamente nada e sem demonstrar quais as informações constariam de tal livro. Mais que isso, diz promover a juntada do livro mas pelo que constato dos autos ele não o faz, senão vejamos a lista de documentos anexados à Impugnação:

Provas.

- 1- Cópias dos Balanços ano calendário 2003 a 2005.
- 2- Cópias dos DCTF anos calendários de 2003 a 2005.
- 3- Cópias do Balanço de 2003 a 2005.
- 4- Cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Impugnante anos calendários 2003 a 2005.
- 5- Livros Registros de Entradas de Mercadorias nºs. 16-17-18-e 19.
- 6- Livros Registro de Saídas de Mercadorias nºs. 16-17-18-19 e 20.
- 7- Livro de Registro de Saídas de Mercadorias nº. 001.
- 8- CD contendo planilha de todas as Notas Fiscais e Entradas, adquiridas da Fomecedora Honda do Brasil, contendo as retenções do PIS e da Cofins.
- 9- Livro Razão nº. 017-018 e 019.
- 10- Livro Diário nº. 017 - 018 e 019.

*Amilton Figueiredo de Almeida*  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO  
CFC/PA 6122  
CPF 046341952-91  
RFA CONSULTORIA

Da análise detida dos autos e de toda documentação acostada, também não consigo localizar o referido documento. Entretanto, tal fato é absolutamente prescindível já que tal documento (se existente) não possui o condão de substituir o LALUR.

E os problemas na contabilidade do contribuinte não se limitam apenas à inexistência do LALUR e os documentos necessários à sua escrituração, mas também em graves

inconsistências no que se refere à identificação de suas receitas. Veja que no curso da fiscalização o contribuinte diz não conseguir identificar e segregar a natureza das receitas, mas apenas em percentuais, senão vejamos:



4 - Quanto ao item 4 do termo de intimação, não temos como informar com exatidão os valores correspondentes a serviços e peças, porém informamos que valores referentes a serviços correspondem uma média aproximada de 10% dos valores das peças. Esclarecemos ainda que as peças trocadas em garantia são de propriedade da Xingu Motos, sendo que os valores das peças substituídas são reembolsadas pela Moto Honda da Amazônia, no percentual de 86% do valor correspondente a cada peça.

Além disso, o contribuinte também apresentou DIPJs do período fiscalizado zeradas, mas mesmo assim a autoridade fiscal promoveu ao levantamento de recolhimentos e tendo identificado alguns recolhimentos de PIS/COFINS considerou quando da apuração da infração. Sobre isso o patrono também silencia.

Outrossim, mesmo as DCTFs retificadas que junta possuem valores completamente discrepantes da receita apurada no procedimento fiscalizatório.

Ora, trata-se de clara hipótese de arbitramento diante da inconsistência da documentação contábil/fiscal bem como da inexistência de livros obrigatórios e agiu bem a autoridade fiscal seguindo os exatos termos da legislação aplicável.

E, mesmo assim, cumpre ressaltar o que dispõe a Súmula CARF n. 59:

Súmula CARF nº 59:

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Ressalte-se, mais uma vez, que ao contrário do que faz crer a Recorrente, o arbitramento não é penalidade mas simples forma de apuração dos impostos federais com previsão expressa de sua aplicação.

Assim, descabidos os argumentos do Recorrente quanto à alegada invalidade do arbitramento.

No que se refere à aplicação do art. 47 da Lei 9.430/96 as alegações da Recorrente são quase incompreensíveis. Mas o fato é que o que se apura no presente processo é a omissão de receitas tributáveis, o que afasta a aplicação do dispositivo.

No que se refere às alegações de retenção na fonte a autoridade fiscal já considerou todos os recolhimentos realizados e a DRJ afastou parcialmente o lançamento relativo ao PIS/COFINS. O contribuinte não traz nenhuma alegação específica e nem detalha de forma pormenorizada eventual retenção não considerada. E isto seria absolutamente simples na medida que a DRJ apenas manteve 2 lançamentos de PIS.

Assim, não procede seu argumento.

Quanto ao quadro de omissão de receitas o contribuinte permanece defendendo que devem ser consideradas as informações do Balanço e da DCTF. Trata-se novamente de argumento genérico e protelatório. O Recorrente não indica concretamente qual o erro na base considerada. Ademais, reitera-se mais uma vez que a autoridade fiscal promoveu a apuração da movimentação bancária do contribuinte, consolidando todas as receitas não comprovadas, justificadas ou tributadas, tanto assim que apurou-se omissão de receitas tributáveis.

Também improcede tal argumento.

No que se refere à alegada nulidade por supostamente a DRJ não ter enfrentado os argumentos apresentados na impugnação novamente a Recorrente age com absoluta má fé processual na medida em que confunde sua irresignação com omissão da DRJ.

Todos os argumentos aduzidos em Impugnação foram apreciados, tanto assim que a Recorrente não indica concretamente 1 argumento sequer que tenha sido omitido. Não procede tal arguição de nulidade.

Quanto aos impostos recolhidos não deduzidos mais uma vez trata-se de alegação genérica. Como já repetido a própria autoridade fiscal comprova que deduziu os tributos recolhidos de acordo com as informações da Receita Federal. Por sua vez, grande parte do lançamento relativo ao PIS/COFINS foi afastado pela DRJ.

A eventual confissão em DCTF não comprova recolhimento do tributo e não trouxe o contribuinte qualquer indicação concreta de eventual tributo recolhido e não deduzido no presente lançamento. Trata-se de mais uma alegação genérica e protelatória.

No que se refere ao argumento da regularidade da sua contabilidade trata-se de repetição de argumentos anteriores já devidamente enfrentados tanto pela DRJ quanto no presente voto.

Quanto à alegação final de que o arbitramento seria indevido e que o contribuinte teria agido de boa fé o que afastaria a aplicação da multa de 75% cumpre reiterar que os fundamentos quanto ao arbitramento já foram acima enfrentados. No que se refere à multa, trata-se de expressa previsão legal que não pode ser afastada por este Tribunal Administrativo.

Assim, face a tudo quanto exposto, oriento meu voto no sentido de afastar as arguições de nulidade e, no mérito, julgar totalmente improcedente o Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva